



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. João Daniel)**

Define os crimes praticados na Internet resultantes de discriminação, manifestações de ódio, intolerância e preconceito de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias que sofram agressões em razão de sua identidade social.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes praticados na Internet, através de seus mecanismos, sites, redes sociais e demais plataformas de interação social, resultantes de injúrias, difamação, calúnia, intolerância, ódio, preconceito, discriminação, exclusão e violência de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias que sofram agressões em razão de sua identidade social.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Discriminação, manifestações de ódio, intolerância e preconceito de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias que sofram agressões em razão de sua identidade social.

Art. 2º Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual, minorias sociais o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado:

I – contra menor de dezoito anos;

II – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III – contra o direito ao lazer, à educação e à saúde;





IV – contra a liberdade de consumo de bens e serviços.

Violência resultante de motivação por raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias

§ 2º A pena aumenta-se à metade se a agressão e/ou provocação virtual resulta em agressão presencial:

I – lesões corporais (art. 129, caput, do Código Penal);

II – maus-tratos (art. 136, caput, do Código Penal);

III – ameaça (art. 147 do Código Penal);

IV – abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965).

Crime de Haters

Art. 3º Comete o crime de haters aquele que usa a Internet para disseminar ódio ou proferir comentários discriminatórios de qualquer natureza, que cause dano a integridade psíquica de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (anos), e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado:

I – contra menor de dezoito anos;

II – se violado o desejo manifesto da vítima à privacidade e/ou contra a importunação;

III – se a agressão for praticada utilizando identidade falsa, conta fake ou robotizada, de forma que atrapalhe a identificação da pessoa responsável pelos ataques.

Discriminação no mercado de trabalho

Art. 4º Deixar de contratar alguém ou dificultar sua contratação por juízo de valor feito em referência ao seu perfil comportamental, estético, político-ideológico preconizado na Internet:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se a discriminação se dá no acesso a cargos, funções e contratos da Administração Pública.

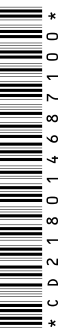
§ 2º Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém por motivo de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual, minorias sociais.

Art. 5º Injuriar, difamar, caluniar, praticar intolerância, ódio, preconceito, discriminação, exclusão e violência de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias que sofram agressões em razão de sua identidade social:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Apologia aos preconceitos

Art. 6º Comercializar produtos na Internet, bem como veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda para fins de divulgação do nazismo, racismo, homofobia, misoginia, sexismo, xenofobia, classismo, preconceito religioso, antissemitismo, capacitismo:





Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 7º Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso ou regional, por motivo de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Associação criminosa

Art. 8º Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e imprescritíveis, na forma do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Art. 10. No crime previsto no art. 5º, somente se procede mediante representação do ofendido.

Art. 11. A concorrência de motivos diversos à agressão de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias não exclui a ilicitude dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 12. Nas hipóteses dos arts. 3º, 6º e 8º, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a suspensão das atividades da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido e a dissolução da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Art. 13. Os sites e plataformas de Redes Sociais deverão promover, democratizar e facilitar mecanismos de denúncia, apuração e exclusão sumária das agressões previstas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Dar-se a lei o nome de LUCAS SANTOS.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Ainda não existe uma lei específica que trate sobre discurso de ódio, sobretudo, motivado por diversos tipos de discriminação na rede mundial de computadores.

Discurso de ódio ou incitamento ao ódio é, de forma genérica, qualquer ato de comunicação que inferiorize ou incite ódio contra uma pessoa ou grupo, tendo por base características como raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto passível de discriminação. Há consenso internacional acerca do fato de que discursos de ódio devem ser proibidos pela lei, e que essas proibições não ferem o princípio de liberdade de expressão.

O Art. 3º da Constituição Federal define que o objetivo da República Federativa do Brasil também consiste em **“IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”** O artigo Art. 5º, inciso XLI diz que **“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”**, enquanto o inciso XLII expressamente proíbe toda forma de racismo: **“XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”**.

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou um relatório especial sobre discurso de ódio e redes sociais. O tema foi considerado como um grande desafio para a dignidade humana e um dos temas que precisam ser tratados nos próximos anos. De acordo com o documento, o ódio nas redes “pode até levar a limpeza étnica e genocídio”. O combate à disseminação de difamação, mentiras e ódio como o desafio central da humanidade para o próximo período. Minorias são o alvo preferencial para discurso de ódio online.

O Brasil é signatário do Tratado Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Declaração da Assembleia Geral da ONU sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, assim como outras jurisprudências sobre os direitos das minorias. Portanto, estamos profundamente letárgicos no amadurecimento de nossas Leis que ajam de forma equânime e com rigor no combate às intolerâncias e crimes de ódio tão velozmente disseminadas na Internet.

A internet, assim como qualquer outro espaço ou ferramenta, pode ser usada para exponenciar boas e más ações. Por se tratar de um espaço imenso, muitas pessoas acreditam que a internet é “terra sem lei”, ou seja, que é permitido agir da maneira que lhes convém, sem lidar com as consequências. Por isso ainda é

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

comum vermos comentários intolerantes nas redes sociais. Existe a necessidade de uma lei específica que tipifique o crime de discurso de ódio e as penas cabíveis para tal. Sabemos que o discurso de ódio virtual contra minorias com frequência leva a perigo severo no mundo real. Ainda que haja uma tentativa de criminalizar os discursos de ódio na Lei contra o preconceito (7.716/89), que proíbe “*Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.*”, ela peca por esbarrar em temas sensíveis pautados pelos setores mais fundamentalistas, seja religiosos ou moralistas, e desabriga milhares de vítimas cotidianamente massacradas e discriminadas, à revelia da Constituição Federal. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), por sua vez, também fica aquém e desabriga tais temáticas tão relevantes.

No dia 03 de agosto do presente ano, a morte por suicídio de Lucas Santos, jovem que leva o nome desta proposta de lei, de 16 anos, vítima de ódio na internet reacenderam o debate e o alerta para intolerância e ódio na internet. A cantora paraibana, Walkyria Santos, mãe de Lucas, alertou para os comentários de ódio que o filho sofreu na internet e os apontou como prováveis gatilhos de sua morte. Bruno Santos, de 20 anos, filho de Walkyria Santos, desabafou sobre a morte do irmão mais novo, “...Por causa do ódio gratuito nas redes, meu irmão se foi, por causa de pessoas que se acham no direito de julgar e apontar, ele se foi” e prosseguiu “A internet é um ambiente doentio e podre. Cheio de pessoas que se acham no direito de julgar o outro, apontar, decidir se isso é certo ou não, baseado apenas no que elas acreditam”, afirmou.

As pessoas estão se tornando mais conservadoras e combativas, alguns estudos já foram conduzidos por pesquisadores abordando o tema. Um deles foi publicado na revista PNAS (“Proceedings of the National Academy of Science”), mostrando que os usuários estão somente buscando visões que reforcem suas opiniões, em vez de justamente aproveitar a diversidade que as redes sociais oferecem para rever conceitos e preconceitos.

Segundo pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019, divulgada em 2020 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 89% da população de 9 a 17 anos usa a internet no país. O comportamento de troca de ofensas faz parte do dia a dia desse grupo: segundo o levantamento, 43% dos entrevistados disseram que já tinham visto alguém ser discriminado. A faixa dos 15 aos 17 anos, à qual o filho de Walkyria pertencia, é a maior vítima (37%) de tratamento ofensivo em ambiente virtual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Nesse sentido, precisamos dotar o país de uma legislação para o enfrentamento dos discursos e práticas de atos de intolerância, discriminação e ódio, realizado não somente contra um indivíduo, mas também contra a coletividade de pessoas. Por isso apresentamos este PL que visa tipificar as condutas criminosas resultantes de discriminação, manifestações de ódio, intolerância e preconceito de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião, orientação sexual e outros grupos sociais e minorias que sofram agressões em razão de sua identidade social por meio da Internet.

Sala das Sessões, abril de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

